



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 146.066 - PA (2009/0169937-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MOISÉS MARTINS PORTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMAS NÃO SUSCITADOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE ORIGINÁRIA NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DO DISPOSITIVO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Não tendo sido suscitados perante o Tribunal de origem alguns temas trazidos na impetração, mostra-se inviável a análise originária por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Com efeito, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Erro material constante da parte dispositiva da decisão recorrida que se retifica para que conste "nego seguimento a **habeas corpus**".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 146.066 - PA (2009/0169937-3) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Moisés Martins Porto contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao **habeas corpus**, nos seguintes termos:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Moisés Martins Porto – condenado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado - apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, nos seguintes termos:*

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE CONDENADO. 1. DESENTRANHAMENTO DAS CONTRARRAZÕES POR SEREM INTEMPESTIVAS. 2. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO CERCEAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. 3. NULIDADE DO JULGAMENTO PELAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS OCORRIDAS NO JÚRI QUE GERARAM NULIDADES, CONFORME A LEI E O DIREITO, RELATIVAMENTE ÀS TESTEMUNHAS. 4. NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 5. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Mera irregularidade, pois o descumprimento de prazo pelo Ministério Público não tem efeito preclusivo e sim consequências disciplinares. 2. Não procede a alegação de que foi cerceado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois não obstante o apelante não ter sido intimado para manifestação quanto ao laudo, este fez efetivo o seu direito constitucional e pronunciou-se sobre o aludido laudo, contestando-o e fazendo ponderações sobre sua licitude. 3. A falta de qualquer das testemunhas não será motivo para o adiamento da sessão do tribunal do júri, salvo se alguma das partes houver requerido sua intimação, declarando expressamente não prescindir do depoimento, com indicação de seu paradeiro para intimação. 4. Não houve recurso do Ministério Público no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reformular a sentença neste particular, tal pretensão não pode ser acolhida, atendendo ao princípio da proibição da **reformatio in pejus**. 5. Opção dos jurados pela tese que encontra amplo substrato probatório. 6. Recurso conhecido e improvido. (fl. 219).*

Foram opostos, ainda, embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO VISANDO SANAR OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OMISSÃO E OBSCURIDADE APONTADAS PELO EMBARGANTE QUANTO À MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL, VISTO QUE ESTA SE FEZ PRESENTE NOS AUTOS. PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE, É IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DELA DECORRENTE. A FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA, SOBRE A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL, NÃO ACARRETA NULIDADE, HAJA VISTA QUE A FINALIDADE DO ATO FOI ATINGIDA. (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). ALEGAÇÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE FORAM ARROLADAS COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DA QUESTÃO PARA AO FINAL REJEITAR A REFERIDA NULIDADE. O JULGAMENTO NÃO PODE FICAR CONDICIONADO AO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS, MORMENTE QUANDO QUEM AS ARROLOU SOB A CLÁUSULA DA IMPRESCINDIBILIDADE NÃO SE OPÔS À DISPENSA, NEM DILIGENCIOU DE MODO A REQUERER SUA CONDUÇÃO COERCITIVA E TAMBÉM NÃO COMPROVOU SUA IMPORTÂNCIA AO DESLINDE DA CAUSA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (fl. 230).

*Sustenta o impetrante, num primeiro momento, que a denúncia apresentada pelo Ministério Público é inepta, pois não descreve claramente eventual participação do paciente, limitando-se a afirmar que o crime foi cogitado e preparado pelo denunciado, e executado e consumado "possivelmente" por meio de terceiro. Insurge-se, ainda, contra a imprecisão relativa ao calibre da arma utilizada, haja vista o **parquet** mencionar tratar-se, "possivelmente", de uma arma calibre 22, sem se valer de qualquer exame balístico.*

Assevera que as afirmações trazidas na exordial acusatória não foram confirmadas em juízo. Não obstante, o paciente foi pronunciado e condenado, no primeiro júri, à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado. Irresignado, manejou a defesa recurso de apelação, o qual foi julgado procedente, para anular o julgamento, por violação ao art. 475 do Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(redação antiga), haja vista a apresentação de exame pericial apenas por ocasião do júri, não se possibilitando ao paciente manifestar-se.

No segundo júri, foi o paciente novamente condenado, à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado. Assevera o impetrante, contudo, que, mais uma vez, não se possibilitou à defesa manifestar-se sobre o exame pericial, tendo, portanto, sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que o pleito de desentranhamento ou de manifestação sobre o exame formulado pela defesa foi indeferido na véspera no novo julgamento, inviabilizando a interposição de recurso.

Sustenta, ademais, que a testemunha Luciana de Nazaré Farias Queiroz, arrolada pelo Ministério Público com cláusula de imprescindibilidade, não poderia ter sido dispensada, pois suas declarações na fase inquisitiva foram exploradas pelo **parquet**, apesar de não ter havido a confirmação judicial. Aponta, assim, haver nulidade no processo.

Alega que o exame pericial apresentado no primeiro júri é datado de 21/11/1989, tendo sido apresentado somente em 28/4/2003, ou seja, após 13 anos e 4 meses da data do fato, não tendo sido concluído, pois consta em seu conteúdo "com raias que permitem um posterior cotejo".

Impugna, ainda, as declarações da "informante" Maria das Graças Lauro Virgolino, prestadas apenas 20 anos depois dos fatos, sob o fundamento de que foram as únicas informações utilizadas pelo órgão do Ministério Público contra o paciente, não obstante "destituídas de um fundo de verdade".

Assevera também ser nulo o segundo julgamento, em virtude da má formulação dos quesitos. Impugna, especificamente o quesito nº 3: "Esta terceira pessoa, mediante paga ou promessa de recompensa, executou a vítima Takako Nagao Martins Porto?" e o quesito nº 4: "Esta terceira pessoa agiu de surpresa, impossibilitando a defesa da vítima Takako Nagao Martins Porto?", ao argumento de que não se sabe quem é essa terceira pessoa, qual seu nome nem quanto teria recebido do paciente. Impugna, ainda, o quesito nº 6: "O réu, ao ter ajustado a prática do crime, mandado matar a vítima, tinha conhecimento que o mesmo seria cometido mediante recurso que tornasse impossível a defesa da vítima", pelo mesmo motivo.

Alega, outrossim, que ao se quesitar a coautoria, questionou-se se o paciente havia concorrido de "qualquer modo" para a morte da vítima, utilizando-se, dessa forma, termo genérico, o que enseja a nulidade do julgamento. Sustenta que nem a denúncia nem a pronúncia descrevem qual o fato concretamente atribuído ao paciente. O quesito nº 5 restou redigido nos seguintes termos: "O Réu Moisés Martins Porto, tendo ajustado a prática do delito, mandando matar a vítima, concorreu de qualquer modo, para a prática do crime?".

Aponta, no mais, que o oficial de justiça Davi Gonçalves Pereira foi visto por testemunha da defesa afirmando para os jurados que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"lugar de homem que mata mulher é na cadeia", razão pela qual ingressou a defesa com representação perante a corregedoria geral de justiça metropolitana, a qual gerou uma sindicância.

Entende não ter sido observado o art. 616 do Código de Processo Penal, pois a seu ver, a relatora do recurso de apelação não poderia ter indeferido monocraticamente o pedido de diligências do paciente. Salienta, outrossim, ser imprescindível a requisição dos autos por esta Corte, nos termos do art. 34, VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente, a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, bem como a suspensão do curso do processo. No mérito, pede seja reconhecida a nulidade do segundo julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em virtude da deficiente formulação dos quesitos. Subsidiariamente, pleiteia a anulação do julgamento da segunda apelação, por não observância do art. 616 do Código de Processo Penal. Por fim, pugna pela requisição dos autos, para que este Tribunal Superior possa constatar a veracidade do que foi exposto.

A liminar foi indeferida às fls. 140. As informações foram prestadas às fls. 215/236, 255/388 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 238/242, pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV, C.C. 29 DO CP. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE O LAUDO, APESAR DE NÃO TER SIDO INTIMADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. ANUÊNCIA DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. MÁ FORMULAÇÃO DOS QUESITOS APRESENTADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 565 DO CPP. HIPÓTESE DE PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Por fim, noticia que foi manejado pelo paciente, perante este Tribunal Superior, o Agravo de Instrumento nº 1.312.330/PA, o qual não foi conhecido, em decisão datada de 16.4.2012, encontrando-se pendente a análise do agravo regimental interposto.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, observo, num primeiro momento, que as teses relativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à inépcia da denúncia, à deficiente formulação dos quesitos e à não observância do art. 616 do Código de Processo Penal, bem como a insurgência referente ao comportamento do oficial de justiça, não foram suscitadas nem tampouco enfrentadas pelo Tribunal de origem, tornando-se inviável a apreciação originária dos temas nesta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido são uníssomos os precedentes: (...).

Importante salientar, ainda, que o reconhecimento de inépcia da petição inicial só seria possível, na via estreita do **habeas corpus**, caso se verificasse a total ausência de descrição do fato criminoso, impedindo o direito de defesa. Não há, pois, como se considerar inepta a denúncia que culminou em persecução penal válida, sem que se opusesse, na origem, qualquer alegação de ausência de defesa, chegando-se, ao final, à prolação de sentença condenatória confirmada em sede recursal, operando-se, na hipótese, a preclusão da matéria, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal. Na mesma direção, confira-se: (...).

Ademais, a aventada deficiência na formulação dos quesitos também não foi apontada oportunamente, ou seja, após a leitura e esclarecimentos destes, o que torna preclusa a matéria, nos termos do que disciplina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: (...).

Note-se que não há perplexidade na formulação dos quesitos. Com efeito, o impetrante se insurge, em síntese, no que concerne à quesitação, contra a não identificação do executor do delito e contra a formulação do quesito relativo à coautoria. Contudo, não é indispensável a identificação de todos os coautores para que os já identificados sejam submetidos a julgamento. Basta a descrição dos fatos e a atribuição da conduta de cada um, o que efetivamente se verificou. Ademais, o quesito relativo à coautoria não é genérico, pois especifica a forma em que esta se deu, "tendo ajustado a prática do delito, mandando matar a vítima". Dessarte, não há nulidade a ser reconhecida.

Quanto à suposta não observância do art. 616 do Código de Processo Penal, tem-se que referida norma processual não traduz um direito do réu, mas sim uma faculdade do julgador. Assim, tendo a Corte **a quo** entendido pela desnecessidade de determinar outras diligências, não há qualquer irregularidade. Ao ensejo, vejam-se os seguintes julgados: (...).

No que pertine à afirmação acerca do comentário supostamente feito pelo oficial de justiça perante alguns jurados, tem-se que, além de o tema não ter sido submetido ao prévio crivo do Tribunal **a quo**, não é possível, em sede de **habeas corpus**, analisar os fatos ocorridos na origem, os quais devem ser aferidos pelas instâncias ordinárias, mais próximas aos acontecimentos. Ademais, conforme noticiado pelo impetrante, os fatos já estão sendo devidamente investigados na corregedoria geral de justiça.

Quanto aos temas efetivamente enfrentados pelo Tribunal local, tem-se que melhor sorte não assiste à irresignação da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, no que concerne à alegação relativa à nulidade por ausência de manifestação da defesa sobre o laudo pericial, tem-se que o Tribunal de origem, ao analisar o tema, assim se manifestou: "depreende-se que apesar de não ter ocorrido a intimação, vislumbra-se a presença nos autos da manifestação da defesa sobre o laudo nº 030/89, não ocorrendo desta forma prejuízo substancial e relevante para a defesa, visto que o fim foi atingido". Dessa forma, verifico não haver qualquer nulidade a ser reconhecida.

*De fato, importante salientar que as formalidades legais não podem ser consideradas como um fim em si mesmas, devendo, justamente por isso, ceder à substância. Ora, as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, eventual desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador não deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando atingido seu objetivo, conforme se verificou **in casu**.*

Nessa linha, colhe-se da própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, numa passagem, "que o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo"; e noutra, que "o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série de nulidades processuais".

*Destaco, na mesma linha de raciocínio, prevalecer no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou **in casu**, conforme explicitou o próprio Tribunal de origem. Com efeito, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.*

*De fato, vigora a máxima **pas de nullité sans grief**, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, devendo se extrair daí que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente implica a invalidade do ato quando, em virtude do vício verificado, sua finalidade estiver comprometida. Ao ensejo, confira-se a jurisprudência desta Corte: (...).*

No mesmo sentido, tem-se o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...).

Ademais, a afirmação de que o momento do indeferimento do pedido da defesa, relativo ao desentranhamento do laudo ou à possibilidade de manifestação sobre este, inviabilizou a interposição de recurso, não tem como prosperar também, haja vista não haver previsão legal de recurso para esse tipo de decisão.

No que concerne à aventada nulidade, relativa à dispensa, pela acusação, da testemunha Luciana de Nazaré Farias Queiroz, tem-se que, antes de a sessão ter início, pode a parte que arrolou a testemunha desistir livremente de sua inquirição. Após iniciados os trabalhos, deve haver concordância de todos para que a testemunha seja dispensada, o que efetivamente se verificou no caso dos autos, ao ensejo, colhe-se o seguinte trecho do acórdão ora impugnado: "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa das testemunhas faltosas obteve a aceitação tácita das partes e dos jurados, o que afasta de imediato a pretensão anulatória, uma vez que a ata não registra qualquer tipo de oposição" (fl. 224).

Outrossim, eventual irregularidade referente à dispensa de testemunhas no Tribunal do Júri deve não apenas constar em ata mas também vir acompanhada da efetiva comprovação do prejuízo sofrido, o que, como visto, não foi demonstrado. Ao ensejo, colhe-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

A não adoção desse procedimento de consulta prévia à parte contrária e aos jurados constitui nulidade relativa, sujeitando-se à avaliação do prejuízo sofrido, e, no caso do júri, precisa contar, ainda, com o protesto na ata, da parte inconformada com a dispensa sem a sua consulta ou sem a sua concordância. (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 786/787).

No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: (...).

Quanto às alegações do impetrante relativas ao decurso de tempo entre a produção do exame pericial e sua juntada aos autos, bem como no que concerne às declarações da "informante" Maria das Graças Lauro Virgolino, apenas por terem sido prestadas 20 anos depois dos fatos, não se verifica qualquer irregularidade, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo em razão do lapso temporal decorrido. Ademais, a veracidade das provas produzidas não pode ser discutida nesta sede, pois, além de não ser possível o revolvimento do arcabouço fático-probatório, não se é dado mitigar a supremacia do veredicto do Tribunal do Júri.

*Por fim, não vislumbro a necessidade de requisição dos autos originais, nos termos do que franqueia a norma inserta no art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista serem suficientes, para a análise do presente **mandamus**, os dados e documentos trazidos a conhecimento desta Corte.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.*

Publique-se.

Sustenta a agravante, às fls. 427/447, que o **mandamus** não poderia ter sido julgado monocraticamente, tendo havido, a seu ver, violação ao princípio da colegialidade e não observância ao art. 202 do Regimento Interno desta Corte. No mais, asseve que se cuida de **habeas corpus** originário e não de recurso ordinário "como tenta fazer crer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminente Ministro Relator".

Assevera, ainda, que a jurisprudência colacionada na decisão agravada "não guarda similitude fática com o caso dos autos, nada tem a ver com a hipótese fática com o caso dos autos". Por fim, reitera os argumentos já lançados na inicial.

Busca, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão da insurgência ao colegiado.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 146.066 - PA (2009/0169937-3) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que houve mero equívoco material no dispositivo da decisão monocrática, ao se negar seguimento ao "recurso ordinário" em vez de ao **mandamus**, o que não acarretou qualquer prejuízo ao paciente. Assim, retifico o dispositivo para que, onde se lê "recurso ordinário em **habeas corpus**", leia-se apenas **habeas corpus**.

No que concerne à suposta ofensa ao princípio da colegialidade, importante destacar, num primeiro momento, que tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, art. 34, XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam.

Note-se que, em sua gênese, o art. 557 do Código de Processo Civil já buscava otimizar a prestação jurisdicional, embora de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento, **in verbis**:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei nº 9.756/1998, que alterou referido artigo, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na dicção atual, portanto, o relator além de negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **habeas corpus** nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 daquela Corte:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assim, não há se falar também em não observância do art. 202 do Regimento Interno desta Corte, pois o caso dos autos se enquadra na hipótese do art. 34, XVIII, do Regimento, o que mitiga a necessidade de levar o processo à Turma, legitimando seu julgamento monocrático.

De fato, conforme explicitado na decisão agravada, as teses relativas à inépcia da denúncia, à deficiente formulação dos quesitos e à não observância do art. 616 do Código de Processo Penal, bem como a insurgência referente ao comportamento do oficial de justiça, sequer foram suscitadas e tampouco enfrentadas pelo Tribunal de origem, tornando-se inviável a apreciação originária dos temas neste Tribunal Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, a aventada deficiência na formulação dos quesitos também não foi apontada oportunamente, ou seja, após a leitura e esclarecimentos destes, o que torna preclusa a matéria, nos termos do que disciplina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 713/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Casa de Justiça e da Suprema Corte, o recurso de apelação interposto contra as decisões do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita. Vale dizer, somente são devolvidas ao Tribunal ad quem as matérias efetivamente constantes nas razões de apelação. 2. No caso, vê-se que a tese ora ventilada - nulidade na quesitação - não foi arguida pela defesa nas razões de apelação. 3. Ainda que assim não o fosse, o fato de a defesa não ter apresentado irresignação no momento apropriado torna preclusa a matéria. Inteligência do art. 571, VIII, do CPP. 4. Na hipótese, a leitura da ata de julgamento aponta que, indagadas as partes se concordavam com os quesitos formulados, não houve nenhuma contrariedade. 5. Ordem denegada. (HC 103.470/MS, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe 26/10/2011).**

Note-se que não há perplexidade na formulação dos quesitos. Com efeito, o impetrante se insurge, em síntese, no que concerne à quesitação, contra a não identificação do executor do delito e contra a formulação do quesito relativo à coautoria. Contudo, não é indispensável a identificação de todos os coautores para que os já identificados sejam submetidos a julgamento. Basta a descrição dos fatos e a atribuição da conduta de cada um, o que efetivamente se verificou. Ademais, o quesito relativo à coautoria não é genérico, pois especifica a forma em que esta se deu, "tendo ajustado a prática do delito, mandando matar a vítima". Dessarte, não há nulidade a ser reconhecida.

Quanto à suposta não observância do art. 616 do Código de Processo Penal, tem-se que referida norma processual não traduz um direito do réu, mas sim uma faculdade do julgador. Assim, tendo a Corte **a quo** entendido pela desnecessidade de determinar outras diligências, não há qualquer irregularidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ensejo, veja-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 616 DO CPP. INTERPRETAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. O art. 616 do CPP traduz uma faculdade do órgão julgador, que, diante da análise do conjunto probatório, pode determinar ou não a realização de novas diligências. 2. Ordem denegada. (HC 59.851/PE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/02/2008).

No que pertine à afirmação acerca do comentário supostamente feito pelo oficial de justiça perante alguns jurados, tem-se que, além de o tema não ter sido submetido ao prévio crivo do Tribunal **a quo**, não é possível, em sede de **habeas corpus**, analisar os fatos ocorridos na origem, os quais devem ser aferidos pelas instâncias ordinárias, mais próximas aos acontecimentos. Ademais, conforme noticiado pelo impetrante, os fatos já estão sendo devidamente investigados na corregedoria geral de justiça.

Quanto aos temas efetivamente enfrentados pelo Tribunal local, tem-se que melhor sorte não assiste à irresignação da defesa.

De fato, no que concerne à alegação relativa à nulidade por ausência de manifestação da defesa sobre o laudo pericial, tem-se que o Tribunal de origem, ao analisar o tema, assim se manifestou: "depreende-se que apesar de não ter ocorrido a intimação, vislumbra-se a presença nos autos da manifestação da defesa sobre o laudo nº 030/89, não ocorrendo desta forma prejuízo substancial e relevante para a defesa, visto que o fim foi atingido". Dessa forma, verifico não haver qualquer nulidade a ser reconhecida.

Importante salientar que as formalidades legais não podem ser consideradas como um fim em si mesmas, devendo, justamente por isso, ceder à substância. Ora, as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, eventual desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador não deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando atingido seu objetivo, conforme se verificou **in casu**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, colhe-se da própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, numa passagem, "que o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo"; e noutra, que "o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série de nulidades processuais".

Destaco, na mesma linha de raciocínio, prevalecer no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou **in casu**, conforme explicitou o próprio Tribunal de origem. Com efeito, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.

Assim, vigora a máxima **pas de nullité sans grief**, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, devendo se extrair daí que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente implica a invalidade do ato quando, em virtude do vício verificado, sua finalidade estiver comprometida.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS LEGAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. (...). 2. Na hipótese, identificado o erro inicial e corrigido antes da prolação da sentença, o feito seguiu o trâmite adequado, atendendo ao que dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 404, **caput** e parágrafo único, determinando-se manifestação das partes sobre a prova acrescida após as diligências. 4. O Código de Processo Penal acolheu o princípio **pas de nullité sans grief**, do qual se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada, incorrente, na espécie. 5. Ordem denegada. (HC 99.695/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 14/05/2012).

Ademais, a afirmação de que o momento do indeferimento do pedido da defesa, relativo ao desentranhamento do laudo ou à possibilidade de manifestação sobre este, inviabilizou a interposição de recurso, não tem como prosperar também, haja vista não haver previsão legal de recurso para esse tipo de decisão.

No que concerne à aventada nulidade, relativa à dispensa, pela acusação, da testemunha Luciana de Nazaré Farias Queiroz, tem-se que, antes de a sessão ter início,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode a parte que arrolou a testemunha desistir livremente de sua inquirição. Após iniciados os trabalhos, deve haver concordância de todos para que a testemunha seja dispensada, o que efetivamente se verificou no caso dos autos, ao ensejo, colhe-se o seguinte trecho do acórdão ora impugnado: "a dispensa das testemunhas faltosas obteve a aceitação tácita das partes e dos jurados, o que afasta de imediato a pretensão anulatória, uma vez que a ata não registra qualquer tipo de oposição" (fl. 224).

Outrossim, eventual irregularidade referente à dispensa de testemunhas no Tribunal do Júri deve não apenas constar em ata mas também vir acompanhada da efetiva comprovação do prejuízo sofrido, o que, como visto, não foi demonstrado.

Por oportuno, colhe-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

A não adoção desse procedimento de consulta prévia à parte contrária e aos jurados constitui nulidade relativa, sujeitando-se à avaliação do prejuízo sofrido, e, no caso do júri, precisa contar, ainda, com o protesto na ata, da parte inconformada com a dispensa sem a sua consulta ou sem a sua concordância. (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 786/787).

No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DISPENSA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. 1. Não há falar em nulidade pela dispensa em Plenário de testemunha que sequer foi arrolada na contrariedade ao libelo. 2. No processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades porventura verificadas durante a fase procedimental devem ser arguidas oportunamente, a teor do art. 571, inciso I, do CPP. No caso, a defesa do Réu ficou-se inerte quanto à dispensa da testemunha, pois não consta o necessário protesto na ata, em relação ao suposto vício, o que torna preclusa a insurgência. 3. De igual modo, a não localização da testemunha no endereço fornecido pelo interessado, e o silêncio da defesa sobre o seu paradeiro afastam a alegação de nulidade no feito, uma vez observada a regra estabelecida no art. 455, **caput, da Lei Instrumental Penal, em sua anterior redação. 4. Não indicados os dispositivos de lei supostamente violados, incide o disposto no enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, quanto à alegação de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, análise que ainda dependeria de incursão no acervo fático, medida vedada na via especial. 5. Recurso especial ao qual se nega**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provimento. (REsp 633.466/MA, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 26/09/2011).*

Quanto às alegações do impetrante relativas ao decurso de tempo entre a produção do exame pericial e sua juntada aos autos, bem como no que concerne às declarações da "informante" Maria das Graças Lauro Virgolino, apenas por terem sido prestadas 20 anos depois dos fatos, não se verifica qualquer irregularidade, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo em razão do lapso decorrido. Ademais, a veracidade das provas produzidas não pode ser discutida nesta sede, pois, além de não ser possível o revolvimento do arcabouço fático-probatório, não se é dado mitigar a supremacia do veredicto do Tribunal do Júri.

Dessarte, entendo que o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a fundamentação declinada na decisão monocrática, a qual está devidamente assentada em precedentes dos Tribunais Superiores, razão pela qual a mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando-se, portanto, seguimento ao **habeas corpus**.

Ante o exposto, retifico o erro material na parte dispositiva da decisão recorrida, passando a constar "nego seguimento a **habeas corpus**", e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0169937-3

AgRg no
HC 146.066 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1990200736 200730032577 3590

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MOISÉS MARTINS PORTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MOISÉS MARTINS PORTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.